



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**  
**PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.30.001**  
**ASSUNTO: OFÍCIO EXTRAJUDICIAL/RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**IMPETRANTE: ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**

## DOS FATOS

Irresignada com a decisão desta Comissão de Licitação, proferida nos autos do Processo Licitatório da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.30.001**, a interessada alegou que a decisão merece ser reformada, com base nos argumentos a seguir delineados, senão vejamos:

*“Desde já venho por esse ofício pedir que habilite a empresa Ávila Construções e abra a proposta de preço da mesma, pois a mesma já tinha sido habilitada na primeira fase de habilitação por apresentar um acervo de características superiores ao objeto da licitação e o engenheiro civil da prefeitura Sr. Lanylson Carlos Teixeira voltou atrás inabilitando a empresa. Se caso não for ouvido o pedido a empresa tomara as devidas providencias com um mandado de segurança.”*

Contudo, urge informar que a divulgação do Resultado da presente licitação ocorreu em 12 de janeiro de 2018, tendo os licitantes, portanto, conforme dispõe o art. xx da Lei Federal nº 8.666/93, os seguintes prazos para razões e contrarrazões:

19/01/2018 – fim do prazo para as Razões Recursais

02/02/2018 – fim do prazo para as Contrarrazões Recursais

Importa ressaltar, ainda, que a(s) empresa(s) GET EMPREENDIMENTOS LTDA e ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI impetrou(ram), tempestivamente, suas razões recursais requerendo a



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



inabilitação da ora interessada. Desta feita, em reanálise à referida documentação técnica, o engenheiro retificou seu entendimento e inabilitou a empresa ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

Nesse seguimento, foi concedido à interessada o devido prazo legal para as contrarrazões, não tendo esta, portanto, se valido da oportunidade para apresentar suas contrarrazões.

Informo, também, que, após decorridos os prazos legais para manifestações, a licitante ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME apresentou o referido Ófício Extrajudicial, em 01/03/2018 às 15:27 hs.

Desta feita, diante das informações acima apresentadas, passa-se à análise do documento apresentado pela empresa ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME.

## DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



Acerca da matéria, tendo por base os fatos já delineados, é perceptível a intempestividade da peça apresentada, tendo em vista a possibilidade da referida interessada ter apresentado tais argumentos quando lhe foi oportunizado o prazo das contrarrazões recursais.

Sobre a matéria, assevera o doutrinador **Marçal Justen Filho** conforme segue:

*“se a cada mudança de decisão for aberto prazo recursal, o processo poderia se prolongar por prazo indeterminado.”<sup>1</sup>*

Perfilhando-se ao entendimento acima exposto, **Carlos Pinto Coelho Motta** ensina que não há recurso em face de reconsideração, *in verbis*:

*“Interposto o recurso, e reconsiderando a Comissão sua decisão, passa o recorrente a vencedor. **Não caberá, então, recurso dessa reconsideração, diante do § 1º do art. 109. Tratar-se-á de matéria preclusa.”<sup>2</sup> (grifo)***

Ainda sobre o tema, o **Tribunal de Contas da União – TCU** apresenta seu posicionamento:

#### **VOTO**

**45. Caberia então a impetração de novo recurso hierárquico, com direito a novo juízo de retratação por parte da Comissão de Licitação? Entendo que não. A Comissão, ao julgar o recurso, já havia analisado as razões dos recorrentes e as contra-razões das empresas que exerceram este direito no devido tempo. Não faz sentido submeter a Comissão à nova análise**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 628.

<sup>2</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 544.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**

*sobre a mesma matéria, considerando que todos os argumentos dos interessados já deveriam estar no processo desde a fase das contra-razões.*

46. Admitindo este passo, por hipótese, se a Administração acolhesse o novo recurso, reformando sua decisão, estaria mais uma vez invertendo a sucumbência o que, por coerência, ensejaria novo recurso hierárquico, e assim por diante. Caso a Administração não se retratasse, a matéria seria elevada à autoridade superior.  
(...)

48. **Em qualquer dos casos, entendo que os momentos adequados para as empresas manifestarem seus argumentos são quando da interposição de recurso e da apresentação de contra-razões**, havendo preclusão do direito de as licitantes praticarem estes atos se não forem observados os prazos previstos em lei, a não ser que a Administração, ao decidir pela retratação, o faça com base em fatos novos, contra os quais não se tenha dado oportunidade de defesa aos licitantes, o que não parece ser o caso em comento, conforme argumentação dos recorrentes (item 14.1 da instrução).  
(...)

50. Por estas razões, não vejo ilegalidade na conduta da Comissão de Licitação que, após reformar sua decisão, subiu de imediato os autos à consideração da autoridade superior (fls. 64/69 do volume 4), que a homologou (fls. 63 do volume 4).

51. Com a homologação da decisão da Comissão, não cabendo outro instrumento recursal com efeito suspensivo, também não vislumbro vício no fato de a Comdepí ter prosseguido o certame sem aguardar prazo para a interposição de eventual recurso. <sup>3</sup> (grifo)

<sup>3</sup> TCU – PROCESSO Nº 006.081/2001-4 – ACÓRDÃO Nº 1788/2003 - PLENÁRIO



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



Nesse diapasão, depreende-se que o motivo ensejador de interposição de um recurso é a impugnação da decisão proferida, portanto, deve o licitante apresentar sua motivação quando lhe for oportunizado recorrer e/ou contrarrazoar o julgamento e/ou argumentação que se achar prejudicado.

*In casu*, a Comissão de Licitação informou à empresa ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME que o prazo recursal da Fase de habilitação foi expirado no dia 19.01.2018 e o prazo para envio de contrarrazões foi expirado no dia 02.02.2018.

Desta feita, diante de todo o exposto, o documento intitulado de Ofício Extrajudicial, que nada mais é do que um Recurso Administrativo, não deve ser conhecido, tendo em vista sua intempestividade. Repise-se, que a interessada teve seu momento adequado e oportuno para se manifestar sobre o recurso interposto pela(s) empresa(s) GET EMPREENDIMENTOS LTDA e ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI, não alegando, portanto, sua matéria de defesa.

Por fim, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente documento.

Massapê/CE, 13 de março de 2018.



Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da Comissão de Licitação

**MASSAPÊ/CE - CP.2017.11.30.001.ESGOTAMENTO SANITÁRIO - AVILA - RESPOSTA A OFICIO EXTRAJUDICIAL**

1 mensagem

Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>  
Para: Rafael Gois <rafaelgois113@gmail.com>

4 de abril de 2018 16:24

Caro,

Segue em anexo resposta a ofício extrajudicial impetrado por esta empresa.

Atenciosamente,

CPL



 CP.2017.11.30.001.ESGOTAMENTO SANITÁRIO - AVILA - RESPOSTA A OFICIO EXTRAJUDICIAL.pdf  
974K



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ**  
PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.30.001  
ASSUNTO: OFÍCIO EXTRAJUDICIAL/RECURSO ADMINISTRATIVO  
IMPETRANTE: ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME



## DOS FATOS

Irresignada com a decisão desta Comissão de Licitação, proferida nos autos do Processo Licitatório da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.30.001**, a interessada alegou que a decisão merece ser reformada, com base nos argumentos a seguir delineados, senão vejamos:

*"Desde já venho por esse ofício pedir que habilite a empresa Ávila Construções e abra a proposta de preço da mesma, pois a mesma já tinha sido habilitada na primeira fase de habilitação por apresentar um acervo de características superiores ao objeto da licitação e o engenheiro civil da prefeitura Sr. Lanylson Carlos Teixeira voltou atrás inabilitando a empresa. Se caso não for ouvido o pedido a empresa tomara as devidas providências com um mandado de segurança."*

Contudo, urge informar que a divulgação do Resultado da presente licitação ocorreu em 12 de janeiro de 2018, tendo os licitantes, portanto, conforme dispõe o art. xx da Lei Federal nº 8.666/93, os seguintes prazos para razões e contrarrazões:

19/01/2018 – fim do prazo para as Razões Recursais

02/02/2018 – fim do prazo para as Contrarrazões Recursais

Importa ressaltar, ainda, que a(s) empresa(s) GET EMPREENDIMENTOS LTDA e ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI impetrou(ram), tempestivamente, suas razões recursais requerendo a



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ

inabilitação da ora interessada. Desta feita, em reanálise à referida documentação técnica, o engenheiro retificou seu entendimento e inabilitou a empresa ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.



Nesse seguimento, foi concedido à interessada o devido prazo legal para as contrarrazões, não tendo esta, portanto, se valido da oportunidade para apresentar suas contrarrazões.

Informo, também, que, após decorridos os prazos legais para manifestações, a licitante ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME apresentou o referido Ófício Extrajudicial, em 01/03/2018 às 15:27 hs.

Desta feita, diante das informações acima apresentadas, passa-se à análise do documento apresentado pela empresa ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME.

### DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, **caput**, da **Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**

Acerca da matéria, tendo por base os fatos já delineados, é perceptível a intempestividade da peça apresentada, tendo em vista a possibilidade da referida interessada ter apresentado tais argumentos quando lhe foi oportunizado o prazo das contrarrazões recursais.



Sobre a matéria, assevera o doutrinador **Marçal Justen Filho** conforme segue:

*"se a cada mudança de decisão for aberto prazo recursal, o processo poderia se prolongar por prazo indeterminado."*<sup>1</sup>

Perfilhando-se ao entendimento acima exposto, **Carlos Pinto Coelho Motta** ensina que não há recurso em face de reconsideração, *in verbis*:

*"Interposto o recurso, e reconsiderando a Comissão sua decisão, passa o recorrente a vencedor. Não caberá, então, recurso dessa reconsideração, diante do § 1º do art. 109. Tratar-se-á de matéria preclusa."*<sup>2</sup> (grifo)

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU apresenta seu posicionamento:

**VOTO**

**45. Caberia então a impetração de novo recurso hierárquico, com direito a novo juízo de retratação por parte da Comissão de Licitação? Entendo que não. A Comissão, ao julgar o recurso, já havia analisado as razões dos recorrentes e as contra-razões das empresas que exerceram este direito no devido tempo. Não faz sentido submeter a Comissão à nova análise**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 628.

<sup>2</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 544.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ

sobre a mesma matéria, considerando que todos os argumentos dos interessados já deveriam estar no processo desde a fase das contra-razões.

46. Admitindo este passo, por hipótese, se a Administração acolhesse o novo recurso, reformando sua decisão, estaria mais uma vez invertendo a sucumbência o que, por coerência, ensejaria novo recurso hierárquico, e assim por diante. Caso a Administração não se retratasse, a matéria seria elevada à autoridade superior.

(...)

48. Em qualquer dos casos, entendo que os momentos adequados para as empresas manifestarem seus argumentos são quando da interposição de recurso e da apresentação de contra-razões, havendo preclusão do direito de as licitantes praticarem estes atos se não forem observados os prazos previstos em lei, a não ser que a Administração, ao decidir pela retratação, o faça com base em fatos novos, contra os quais não se tenha dado oportunidade de defesa aos licitantes, o que não parece ser o caso em comento, conforme argumentação dos recorrentes (item 14.1 da instrução).

(...)

50. Por estas razões, não vejo ilegalidade na conduta da Comissão de Licitação que, após reformar sua decisão, subiu de imediato os autos à consideração da autoridade superior (fls. 64/69 do volume 4), que a homologou (fls. 63 do volume 4).

51. Com a homologação da decisão da Comissão, não cabendo outro instrumento recursal com efeito suspensivo, também não vislumbro vício no fato de a Comdepi ter prosseguido o certame sem aguardar prazo para a interposição de eventual recurso. <sup>3</sup> (grifo)



<sup>3</sup> TCU – PROCESSO Nº 006.081/2001-4 – ACÓRDÃO Nº 1788/2003 - PLENÁRIO



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ**

Nesse diapasão, depreende-se que o motivo ensejador de interposição de um recurso é a impugnação da decisão proferida, portanto, deve o licitante apresentar sua motivação quando lhe for oportunizado recorrer e/ou contrarrazoar o julgamento e/ou argumentação que se achar prejudicado.

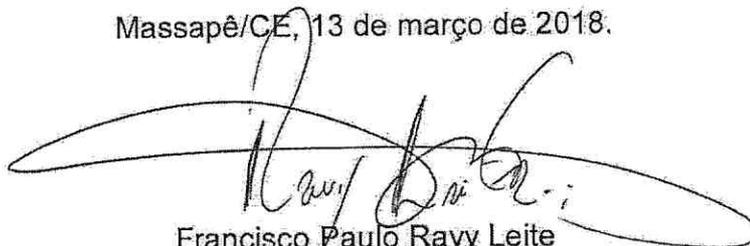


*In casu*, a Comissão de Licitação informou à empresa ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME que o prazo recursal da Fase de habilitação foi expirado no dia 19.01.2018 e o prazo para envio de contrarrazões foi expirado no dia 02.02.2018.

Desta feita, diante de todo o exposto, o documento intitulado de Ofício Extrajudicial, que nada mais é do que um Recurso Administrativo, não deve ser conhecido, tendo em vista sua intempestividade. Repise-se, que a interessada teve seu momento adequado e oportuno para se manifestar sobre o recurso interposto pela(s) empresa(s) GET EMPREENDIMENTOS LTDA e ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI, não alegando, portanto, sua matéria de defesa.

Por fim, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente documento.

Massapê/CE, 13 de março de 2018.



Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da Comissão de Licitação